



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000729/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.736 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL DOBROWOLSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005


IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO NO PREENCHIMENTO.

O contribuinte não estando obrigado à entrega da declaração cancela-se a penalidade. O mero no preenchimento e entrega da Declaração Anual de Ajuste não justifica a manutenção da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.


VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.


DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 12 e 13), que não estaria obrigado à apresentação da DIRPF em razão do fato de alegando ter uma "psicose não especificada" havendo invalidez e doença grave prevista em lei (código F-29). Diz ter laudo de perícia médica "30/05/2003" e protocolo "sobre isenção" (nº 8.818.951-5).

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o fundamento de que a impugnança não apresentou documentos comprobatórios.

Ciente da decisão de primeira instância em 24-09-2007 (fls.16), o requerente apresentou recurso voluntário em 25-09-2007 (fls. 17), no qual alega que não concorda com a decisão de primeira instância e que a comprovação é feita por meio dos comprovantes ora apresentados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 20, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Primeiramente, há que se esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005 que fixava as regras para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004 em seu artigo 1º assim dispõe:

Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);



II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra mea, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

Na notificação fiscal não há qualquer indicação do motivo pelo qual o contribuinte estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual no exercício 2005.

A decisão de primeira instância é que nos da conta de que o contribuinte estava legalmente obrigado a apresentar a declaração por ter informado rendimentos tributáveis na declaração de R\$12.869,32, valor este superior ao limite trazido pela IN SRF nº.507 de 11 de fevereiro de 2005.

Assim, pelo que consta nos autos concluo que o laudo pericial emitido pela Diretoria De Previdência Gerência De Concessão De Benefícios Perícia Medica do estado do Paraná, fls. 19, demonstra que os rendimentos auferidos pelo recorrente durante o ano calendário, são isentos e não tributáveis pois tratam-se de proventos de aposentadoria. O Laudo de fls 19 comprova que desde 25 de julho de 1994 o recorrente é portador de moléstia especificadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, atualmente com redação da Lei nº 11.052, de 2004.

Em assim sendo, entendo que o contribuinte equivocou-se ao apresentar a DIRPF-2005, uma vez que estava desobrigado visto que a documentação anexada aos autos comprova que os rendimentos por ele auferidos durante o ano de 2004 são isentos e não tributáveis e, portanto não se enquadram nas condições previstas no artigo 1º da IN acima transcrita.

Os erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores. A jurisprudência também não defende a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento ou entrega de declarações.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.


DAYSE FERNANDES LEITE – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.000729/2006-47

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.736.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional